



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500739-92.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes MAYCON DOUGLAS CORREA APOLINARIO e JOAO VITOR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500739-92.2024.8.26.0571

Apelantes: Maycon Douglas Correa Apolinario e Joao Vitor dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tatuí

Voto nº 30478

APELAÇÃO – Artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por três vezes, em concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal - Condenação do réu Maycon às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo – Condenação do réu João Vitor às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo - Preliminar - Alegação de nulidade por ausência de advertência de direito ao silêncio – Não acolhimento - Previsão para informar ao acusado o direito ao silêncio que é reservada ao interrogatório formal, em Delegacia ou em Juízo – Ausência de alegação ou comprovação de prejuízo concreto – Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, que, ademais, não maculam a ação penal – Provas derivadas da abordagem que são válidas – Preliminar afastada - Pedido de absolvição – Não acolhimento – Autoria e materialidade comprovadas pela prova oral produzida em juízo, corroboradas pelos elementos informativos – Réus presos em flagrante no local onde encontrados os veículo roubados, na posse das chaves de um dos veículos e vestindo as mesma roupas apontadas pelas vítimas, que estavam sujas de lama, inclusive no momento da prática do crime - Validade da palavra dos policiais como meio de prova - Precedentes – Pedido de afastamento da majorante de arma de fogo - Não acolhimento - Emprego do artefato bélico atestado pela prova oral – Desnecessidade de apreensão da arma de fogo e comprovação de sua eficiência por perícia – Entendimento jurisprudencial pacificado – Pedido de reconhecimento de crime único – Não acolhimento - Conduta dos réus que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, atentou contra patrimônio pertencente a três pessoas distintas– Precedentes – Condenação mantida nos exatos termos da sentença - Dosimetria – Manutenção – Pena de ambos os réus aplicada em conformidade com os parâmetros adotados por esta C. Câmara Criminal – Manutenção do regime fechado para ambos os réus que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justifica pelo quantum das penas e pelas circunstâncias do crime que demonstram maior periculosidade – Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou de suspensão condicional das penas – Ausência dos requisitos legais dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, respectivamente – Apelação não provida, após rejeição da preliminar.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **João Vitor dos Santos** e **Maycon Douglas Correa Apolinario**, contra a sentença de fls. 259/277, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, que, por incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por três vezes, em concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, condenou:

Maycon Douglas Correa Apolinário às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de multa de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

João Vitor dos Santos às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de multa de 21 (vinte e um) dias-multa;

Às fls. 282/287, o apelante João Vitor dos Santos sustenta, em apertada síntese, que: não há provas suficientes para sustentar a condenação do réu, uma vez que não foi reconhecido pelas vítimas, tendo sido colocado na cena do crime como o suposto autor dos fatos unicamente em razão de suas roupas escuras; deve ser reconhecido o crime único, pois ocorreu dentro de uma concessionária, com o único fim; a pena-base deve ser fixada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; também se mostra necessário o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, pois não comprovado que o réu estava armado no momento dos fatos; com o estabelecimento da pena em 04 anos de reclusão, deve ser eleito o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, 'b', do Código Penal.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para: a) absolver o apelante por falta de provas; b) reconhecer o crime único; c) reformar a dosimetria da pena, e d) aplicada regime inicial semiaberto, uma vez que, com a reforma, a pena não será superior a 08 anos.

Às fls. 316/323, o **apelante Maycon Douglas Correa Apolinário** sustenta, em apertada síntese, que: a forma como os policiais adquiriram a “confissão” é ilegal, uma vez que não foi dado ao réu qualquer instrução sob seus direitos, pelo contrário, foi realizada uma abordagem intimidadora que o levou a corroborar e concordar com tudo o lhe fora falado; os relatos policiais acerca da localização dos veículos roubados encontram-se em dissonância com a versão das vítimas; em todos os depoimentos foi relatado que os assaltantes estavam de roupa escura de forma genérica, sem apresentar qualquer detalhe específico que ajudasse na caracterização dos réus a serem reconhecidos; o réu não foi localizado com nada ilícito e sequer foi reconhecido, devendo prevalecer, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o decreto condenatório, absolvendo o réu. Caso não seja esse o entendimento, requer seja fixada a pena no mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 335/340), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls. 350/354).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes recursos.

Preliminarmente, rejeita-se a nulidade suscitada.

Não há que se falar nulidade em razão dos policiais responsáveis pela abordagem dos réus não terem anunciado o direito dos acusados permanecerem em silêncio, obtendo, com isso, confissão ilegal.

A previsão para informar ao acusado o direito ao silêncio é reservada ao interrogatório formal, seja em Juízo, seja na Delegacia.

Não há nulidade, portanto, em eventual omissão quanto à advertência

de o acusado ter o direito ao silêncio durante a abordagem.

É de se salientar que, no caso concreto, os policiais foram categóricos ao afirmar em Delegacia e em Juízo que, tão logo localizados os veículos roubados, os réus, que haviam acabado de sair do canavial onde os carros estavam escondidos (“esfriando”), espontaneamente confessaram o crime.

Outrossim, importante ressaltar que a nulidade aventada tem caráter relativo, de modo que seria necessária a comprovação de prejuízo aos réus, o que não foi concretamente demonstrado.

Consigna-se que a confissão informal realizada pelo réu aos policiais não foi utilizada como isolado fundamento para a condenação. Além disso, a prisão em flagrante e os atos de averiguação seguintes teriam ocorrido independentemente da suposta confissão informal, já que os policiais militares abordaram os apelantes próximos aos veículos roubados, e com a chave de um dos veículos na posse de João Vitor.

Tem-se, assim, que eventual vício no colhimento da confissão informal dos réus pelos guardas não está apto a macular os demais elementos de informação e de prova.

Ademais, ainda que se considerasse existente uma irregularidade, tal vício não implicaria em qualquer mácula ao processo, dada sua dispensabilidade e natureza inquisitiva. Nesse sentido: *"[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal"* (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020).

É o caso, portanto, de se afastar a preliminar suscitada.

No mérito, os apelos não compor comportam provimento, nos termos das razões a seguir expostas.

Consta da denúncia que, em 02 de maio de 2024, por volta das 18h30, nas dependências da loja “Kid Veículos”, situada na rua Lázaro Jonas Simões de Almeida, nº 232, Village Engenheiro Campos, na cidade de Tatuí/SP, os apelantes MAYCON DOUGLAS CORREA APOLINARIO e JOÃO VITOR DOS SANTOS, previamente ajustados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade

de propósitos entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Anderson Prezotto Paes, Cleiton Donizete Turri e “Wilson”, o automóvel marca “Hyundai”, modelo “Creta 1TA Platinum”, cor branca, placas FZI4F82/São Paulo/SP, o automóvel marca “Nissan”, modelo “Kicks SV CVT”, cor preta, placas QWX1G15/Tatuí/SP o automóvel marca “Chevrolet”, modelo “S10 LTZ FD2”, cor branca, placas FRP5I53/Tatuí/SP, o automóvel marca “VW”, modelo “Saveiro CE Cross MA”, cor branca, placas FCY6J20/Tatuí/SP o aparelho de telefonia celular “Apple Iphone 13”, a carteira contendo cartões bancários, CNH e R\$350,00 e 02 aparelhos de telefonia celular pertencentes ao estabelecimento comercial e a Anderson Prezotto Paes, Cleiton Donizete Turri e “Wilson”.

Segundo o apurado, os réus e três comparsas ainda não identificados decidiram subtrair automóveis da loja “Kid Veículos” e, para tanto, se dirigiram ao local portando arma de fogo. Os roubadores aguardaram o final do expediente, horário em que o proprietário - Anderson - fechou o portão de acesso e ali permaneceu com o irmão Wilson e o cliente Cleiton.

Maycon, João Vitor e os comparsas, usando blusas com capuz e máscara facial, adentraram ao estabelecimento e se dirigiram ao escritório, onde estavam as vítimas. Ostentando a arma de fogo, anunciaram o assalto e determinaram que todos se deitassem no chão. Em seguida subtraíram os aparelhos de telefonia celular das vítimas, bem como a carteira de Anderson.

Após, o roubador que ostentava a arma de fogo retirou Anderson do escritório e determinou que lhe fossem entregues as chaves dos veículos “Toro” e “S10”. A vítima esclareceu que o automóvel “Toro” havia sido vendido e informou que as chaves dos demais automóveis estavam dentro deles. Anderson foi conduzido de volta ao escritório e mantido junto das demais vítimas, oportunidade em que os roubadores deixaram o recinto e frisaram: “ninguém sai dessa sala, senão vai tomar pipoco”.

Os réus e os comparsas tomaram a direção dos automóveis “Creta”, “Kicks”, “S10” e “Saveiro” e fugiram, levando também os aparelhos de telefonia celular e a carteira.

A polícia foi acionada por um vizinho.

O sistema de rastreamento do veículo “Creta” permitiu a localização do automóvel no canal da rua do bairro Caguaçu.

Assim, policiais militares se dirigiram ao endereço e avistaram Maycon e Joao Vitor - portadores das características físicas e das vestes relatadas pelas vítimas - sentados na calçada.

Houve a abordagem e na revista pessoal, nas vestes íntimas de João Vitor, foi localizada a chave do veículo “Kicks”.

Inquiridos, os réus confessaram informalmente a prática delitiva e indicaram o local onde os automóveis “S10” e “Creta” estavam escondidos.

Após, Maycon e João Vitor apontaram onde os outros dois automóveis estavam.

Os aparelhos de telefonia celular de Anderson e Cleiton foram localizados em via pública.

A materialidade do crime restou demonstrada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 08/13), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/29), relatório final de investigação (fls. 97/99), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria do réu também se mostrou inequívoca.

Em juízo (mídia audiovisual), a **vítima Cleiton Donizete Turri** afirmou que: era cliente da loja e, na data dos fatos, estava no local para realizar uma compra na companhia de Anderson e Wilson Alexandre. Salientou que, por volta de 18h30, enquanto realizava a simulação de uma compra, dentro do escritório existente no local, o ofendido Anderson levantou-se, foi até a porta e informou que havia um pessoal armado no recinto. O depoente olhou rapidamente pela porta e notou que havia pessoa armada no estabelecimento. Em seguida, deitou-se no chão, obedecendo a ordem recebida. Indagado sobre o número de assaltantes, disse que não conseguiu observar, pois já estava deitado no chão. Sua carteira e seu aparelho celular foram subtraídos. Percebeu que um rapaz que ficou na porta estava armado. Recuperou o seu aparelho celular, qual seja um iPhone. Não recuperou sua carteira. Ouviu que havia mais pessoas do lado de fora do estabelecimento. Escutou outras

pessoas do lado de fora, na janela, pedindo as chaves dos veículos. Salvo engano, foram subtraídos quatro automóveis. Notou que os roubadores estavam desesperados por conta de uma chave, mas não soube precisar quais dos ofendidos levantou-se para entregar o objeto que eles queriam. Instado se teria condições de reconhecer os assaltantes, apontou que não chegou a visualizar a fisionomia e as roupas de nenhum dos envolvidos. Às indagações da Defesa do réu João Vitor, informou que o seu aparelho celular foi localizado no pontilhão, próximo à fábrica de vidros, na Rodovia.

Em juízo (mídia audiovisual), a **vítima Anderson Prezzoto Paes** afirmou que: é proprietário da loja de veículos na qual o crime foi praticado. Na data dos fatos, estava no escritório do estabelecimento na companhia de Cleiton e Wilson Alexandre. Escutaram uma batida forte do portão. O irmão do depoente levantou-se e foi até a porta para ver o que estava acontecendo, mas rapidamente retornou dizendo “é verdade, é verdade, deite no chão” (sic). Em seguida, um rapaz armado adentrou no local e fez com que todos ficassem deitados no chão. Outro indivíduo também se fez presente e ficou na porta enquanto o primeiro roubo subjugava o depoente e demais vítimas. Os roubadores pegaram as chaves dos veículos. Estranhamente, os indivíduos sabiam especificamente quais os veículos que eles desejavam levar, dentre eles um automóvel do modelo “Toro” que já havia sido vendido e não estava no local. Foram subtraídos quatro veículos, os aparelhos celulares e as carteiras de todos os ofendidos, um computador e uma caixinha de som. Foi obrigado a procurar as chaves dos automóveis para os roubadores. Por meio das filmagens, percebeu que havia cinco pessoas no local. Somente um indivíduo estava armado. Referida pessoa utilizava um capuz, mas não estava com máscara. Tratava-se de outro roubo que não os réus. Um dos computadores da loja estava com o WhatsApp do depoente conectado. O vizinho do estabelecimento comercial acionou a Polícia. Por meio do computador, contatou as pessoas que eram proprietárias de três dos veículos subtraídos que estavam na loja para serem vendidos. O proprietário do veículo Creta informou que havia um rastreador no carro. Após a chegada dos policiais, o proprietário do automóvel Creta enviou as imagens do local no qual o veículo estava e indicou que outro veículo subtraído

também estava lá. Munidos com tais imagens, os policiais rapidamente dirigiram-se ao local. Os agentes de segurança chegaram no Bairro e localizaram os veículos subtraídos. O depoente destacou que a loja ficou toda suja de barro, motivo pelo qual acreditou que os roubadores haviam vindo do bairro vizinho e passaram pelo córrego que lá existe. Comunicou aos policiais que os roubadores estavam com roupas escuras, blusas com capuz, calças escuras e sujos de barro. Posteriormente, os réus foram abordados e presos. Soube que os policiais realizaram diligência e encontraram no bolso de um dos acusados a chave do veículo Kicks. Após isso, os réus levaram os policiais até o local no qual os demais veículos estavam. Apenas identificou João Vitor e Maycon Douglas pelas roupas semelhantes às aquelas utilizadas pelos roubadores, conforme pôde observar nas filmagens. Cleiton Donizete e o depoente conseguiram recuperar os seus aparelhos celulares já quebrados. Foi possível realizar o conserto. Não encontrou sua carteira. As carteiras de Cleiton Donizete e de Wilson Alexandre foram localizadas. O depoente utilizou as chaves reservas dos veículos para retirá-los do lugar para o qual foram levados pelos roubadores. Os automóveis estavam em um canavial.

Em juízo (mídia audiovisual), a **vítima Wilson Alexandre Prezzoto Paes** afirmou que: na data dos fatos, no final da tarde, estava no estabelecimento comercial juntamente com o seu irmão e um cliente que, na ocasião, negociava a aquisição de uma motocicleta. Seu sobrinho, que também trabalha na loja, estava no local, mas saiu um pouco antes dos assaltantes chegarem. Pouco tempo depois, ouviram um barulho muito forte de alguém forçando o portão de forma incomum. Assustados, o depoente levantou-se para ver o que estava acontecendo. Ao passar pela porta do escritório, foi abordado por um indivíduo armado. Com a arma apontada para o seu rosto, referida pessoa informou que era um assalto e determinou ao depoente para entrar no escritório e deitar-se no chão. Preocupou-se e prontamente informou seu irmão e o cliente que estavam sendo assaltados. Todos ficaram deitados. O rouboador realizou a rapina no local. Foram levados os seus aparelhos celulares e as suas carteiras, um notebook e uma caixa de som. Enquanto estava deitado no chão o rouboador permaneceu com a arma direcionada para a sua cabeça. Notou que outras pessoas também praticaram o roubo. Os meliantes

exigiram a entrega da chave do veículo S10 e obrigaram o irmão do depoente a encontrar o objeto. No mais, os roubadores encostaram a porta do escritório, deixaram os ofendidos dentro do local e fugiram com os veículos. Ficou extremamente nervoso. O rapaz que o havia abordado estava com o rosto descoberto, mas não conseguiu se recordar de sua face. Foi possível localizar o veículo Creta por conta do rastreador que ele possuía, oportunidade na qual os réus foram presos. Com um dos acusados foi encontrada a chave do veículo Kicks. Soube que os réus confessaram a prática dos crimes aos policiais militares que, por suas vezes, os reconheceram porque o rapaz que havia abordado o depoente e as demais vítimas estava com a perna e o tênis muito sujos de barro. Destacou que os roubadores realizaram a travessia de um rio próximo ao local para praticar o roubo, o que fez com que eles sujassem suas roupas.

Em juízo (mídia audiovisual), a **testemunha Otniel Barta da Silva**, policial militar, narrou que: na data dos fatos o Copom irradiou uma ocorrência envolvendo a prática de roubo já consumado. Foram informadas as placas dos veículos subtraídos, bem como que veículo Creta possuía um rastreador que indicava que ele estava no Bairro Pacaembu/Caaguaçu. Com tais informações, deslocaram-se até o bairro apontado e nele adentraram através de sua última rua que ainda é de terra e dá acesso a um canavial. Visualizaram dois indivíduos sentados na calçada, cujas características eram idênticas àquelas de um dos cinco roubadores. Feita a abordagem, nada foi encontrado com Maycon Douglas. Em poder de João Vitor lograram encontrar uma chave de um veículo da marca Nissan. Os acusados foram questionados, pois ambos utilizavam vestimentas condizentes com àquelas utilizadas por um dos roubadores e estavam sujos de barro. João Vitor, após ser encontrada com ele a chave do veículo, confessou que praticou os crimes na companhia de Maycon Douglas e de outros três indivíduos. O réu ainda informou que tinham acabado de sair do canavial, local em que esconderam os veículos. Inicialmente encontraram os veículos S10 e o Creta. Todavia, os roubadores informaram que não eram estes os veículos por eles conduzidos, embora também os tivessem subtraído. Em seguida, outra equipe policial encontrou os outros dois veículos roubados. Somente foi apreendida a chave do veículo Kicks. Os acusados

ainda disseram que aguardavam outra pessoa que os iria buscar no local, bem como deixavam o carro ali para “esfriar”.

No mesmo sentido se deu o depoimento em juízo do **policial militar Elias Rodrigues Valois**, que informou que: foi radiado uma ocorrência sobre roubo em uma agência de veículos levado a efeito por cinco indivíduos. A informação dava conta que um dos roubadores estava armado e que foram subtraídos quatro veículos, carteira e aparelho celular. Um dos veículos possuía rastreador, cuja localização indicava que ele estava no Bairro Caaguaçu, próximo ao bairro de casas populares. Sua equipe adentrou no barro pela última rua, paralela ao canavial, local no qual encontraram dois indivíduos sentados com as mesmas características repassadas pela vítima, quais sejam roupas escuras e com as calças e tênis sujos de barro. Com Maycon Douglas nada foi localizado. No entanto, com João Vitor, notadamente dentro de sua cueca, foi encontrada uma chave de um veículo da Nissan. Instado, o réu confessou o crime levado a efeito na companhia de Maycon Douglas e outras pessoas, bem como indicou o local em que os veículos estavam. Foi possível encontrar os quatro veículos subtraídos pelos roubadores, quais sejam aqueles conduzidos pelos réus e outros dois conduzidos por outros dos roubadores. A vítima foi chamada até o local para levar as chaves dos veículos a fim de possibilitar a condução dos bens até a Delegacia de Polícia. Acrescentou que os acusados confessaram o crime e ambos estavam com as roupas sujas e vestimentas pretas, da forma como foi informado pela vítima. Os veículos foram encontrados no meio do canavial.

Em solo policial (fls. 06), o **réu Maycon Douglas Correa Apolinário** optou por permanecer em silêncio.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), afirmou ter vinte e um anos e não ostentar antecedentes penais. À época dos fatos, trabalhava como motoboy. Residia a casa de sua sogra, na Rua Alberto Soares, nº 200, no Bairro Jardim Tomás Guedes. Tem uma filha de onze meses de idade. Negou a prática dos crimes. Indicou que nunca pegou em uma arma de fogo. Estava na casa do acusado João Vitor e foi por ele convidado para ver um terreno. A residência do seu amigo fica no Bairro Vila Angélica, local próximo àquele no qual o terreno está situado. Foram andando

até o terreno. Enquanto retornavam, já estava escurecendo e foram surpreendidos por uma viatura da Polícia Militar em alta velocidade que os abordou. Os policiais apontaram a arma para o seu rosto, ordenaram que se deitasse no chão, pisaram em cima de seu corpo e perguntaram se havia cometido o crime. Informou que trabalhava e sua filha estava internada. No entanto, os policiais disseram “não tem conversa, nós já sabe que foi você” (sic) e os levaram até o local no qual os veículos estavam. Negou até o fim, pois não praticou os crimes. Não estava com sua roupa suja de barro. Disse que os policiais mentiram sobre o fato de ter encontrado uma chave de um dos veículos roubados na cueca de João Vitor. Às indagações da Acusação, informou que foi para a casa de João Vitor com sua motocicleta. Os dois caminharam até o terreno porque o bairro em que ele está situado é próximo à Vila Angélica. Apenas possuía um capacete e não tinha como sair sem. João Vitor já estava na casa dele quando chegou no local. Trabalhou no dia dos fatos das 10h até às 14h. João Vitor trabalha na Marquespan. O terreno fica no novo loteamento. Apenas acompanhou João Vitor. O proprietário do terreno foi até o local. Na hora da abordagem a pessoa já havia ido embora. Estavam andando e foram abordados. Salientou que João Vitor iria dar trinta mil reais de entrada e parcelaria o resto do preço do terreno que, segundo se recordou, girava em torno de oitenta ou noventa mil reais. O proprietário do terreno se chamava Leonardo.

Em solo policial (fls. 20), o **réu João Vitor dos Santos** optou por permanecer em silêncio.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), afirmou ter vinte e cinco anos de idade, possui uma passagem criminal, mas foi absolvido. Trabalhava na empresa Marquespan como auxiliar de motorista. Residia na Vila Angélica com a sua mãe. Possui uma filha de seis anos de idade que reside com a mãe. Negou a prática dos crimes a ele atribuídos. Informou que na data dos fatos havia ido até o bairro no qual foi preso para ver um terreno que almejava adquirir e ficava perto do local em que morava. Maycon Douglas estava em sua casa e o acompanhou. Enquanto retornavam do local em que o terreno estava situado, surgiu uma viatura e efetuou a abordagem de ambos informando-os sobre um roubo. Não haviam praticado nenhum roubo e o interrogando não estava com nenhuma chave de

qualquer veículo. Foram algemados, oprimidos e agredidos. Os policiais disseram que um dos carros possuía rastreador, levaram o interrogando e Maycon Douglas para o canavial e encontraram os veículos. Indicou que o Bairro Vila Angélica, no qual reside, é vizinho àquele no qual estava. Não estava sujo de barro. Havia só poeira em sua roupa. O PM mentiu sobre a localização de uma chave de veículo em sua cueca. Às indagações da Acusação, apontou que o bairro no qual estava era novo e suas ruas não possuem nome. Há somente números. O proprietário ligou para o interrogando dizendo que o estava esperando para ver o terreno. Apontou que o terreno fica próximo a uma praça no Novo Pacaembu. O proprietário do terreno é Leonardo e, no dia, mostrou o bem para o interrogando. Maycon Douglas o acompanhou. O vendedor pediu noventa mil pelo terreno. Foram a pé até o terreno porque o bairro é próximo de sua casa. No dia dos fatos trabalhou até por volta das 17h00. Não tinha ciência de nenhuma chave. Foi algemado e agredido de forma violenta. Também foi ameaçado de morte. Não sabe se o médico que o examinou também mentiu em conluio com o policial. Salientou que não ficou ferido porque os policiais sabem como bater.

Pois bem, em que pesem os argumentos da defesa, as provas produzidas nos autos comprovam, suficientemente, a autoria dos apelantes pela prática dos crimes tipificados como roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tal como reconhecido na sentença.

A negativa dos réus em juízo restou infirmada pela prova oral produzida em juízo, bem assim pelos referidos elementos de informação colhidos em solo policial.

Esclareceram os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus que, através do rastreador de um dos veículos roubados (Creta), dirigiram-se ao local indicado, e lá se depararam com Maycon Douglas e João Vitor sentados próximos a um canavial, vestindo as mesmas roupas sujas de barro apontadas pelas vítimas como aquelas utilizadas pelos roubadores. Diante dos fortes indícios de autoria, os policiais realizaram a abordagem de ambos, logrando êxito em encontrar na posse de João Vitor as chaves de um dos veículos roubados (Kicks). Tão logo encontradas as chaves, os réus apontaram que dois dos veículos estavam escondidos

no canavial (S10 e Creta), bem como apontaram a localização dos outros dois (Kicks e Saveiro).

Registre-se que o depoimento prestado pelos policiais, que aponta o réu como autor do crime que lhe é imputado, é de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] de outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. a propósito: agrg no aresp n. 1.317.916/pr, quinta turma, rel. min. joel ilan paciornik, dje de 05/08/2019; resp n. 1.302.515/rs, sexta turma, rel. min. rogerio schietti cruz, dje de 17/05/2016; e hc n. 262.582/rs, sexta turma, rel. min. nefi cordeiro, dje de 17/03/2016. [...] (stj: agrg no hc 695991. quinta turma: relator ministro jesuino rissato. publicado no dje em 17/11/2021).

Não há que se falar, portanto, que o reconhecimento dos réus se deu tão somente em razão de suas vestimentas, tendo tal informação apenas auxiliado os policiais a encontrarem os responsáveis pelo crime, com confirmação da autoria do roubo por outros elementos de prova.

Outrossim, restou bem reconhecida a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

Isso porque é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incidência da majorante em questão depende apenas da comprovação do uso da arma de fogo na ação, seja pela via direta, quando encontrada e apreendida para

perícia, mas também, por outros meios de prova, em especial, a oral colhida durante a instrução da ação.

No caso em apreço, conquanto não apreendida a arma utilizada pelos réus, seu ostensivo uso foi atestado pelas vítimas, que afirmaram em juízo que o rapaz que ficou na porta do escritório da concessionária estava armado.

É o que basta para o reconhecimento da majorante em apreço.

Vale lembrar que, consoante nossa melhor jurisprudência, admite-se tal reconhecimento ante a simples menção da existência de arma pela vítima.

A propósito, confira-se seguinte julgado do STF:

Recurso ordinário em habeas corpus. **2. Extorsão com emprego de arma de fogo.** Condenação. Fixação de regime inicial fechado. 3. Pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, exclusão da agravante de crime praticado contra mulher (Lei Maria da Penha) e da majorante do emprego de arma de fogo, e, ainda, de fixação de regime inicial semiaberto. 4. Dosimetria. 4.1. Elevação da pena-base justificada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4.2. Agravantes devidamente justificadas. 4.2.1. A pretensão do réu foi obrigar a ex-companheira a transmitir um bem imóvel para seu nome, utilizando-se de violência física e moral, inclusive retirando do lar da vítima pertences pessoais e domésticos. 4.2.2. A jurisprudência do STF é no sentido de ser prescindível a apreensão de arma de fogo e a perícia para fins de majoração da pena quando comprovado o uso por outros meios de prova colhidos na instrução criminal. 5. As circunstâncias do crime, o quantum da pena fixado e a reincidência do sentenciado autorizam a manutenção do regime inicial fechado. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (STF, segunda turma, RHC 113274-DF, Ministro Relator Gilmar Mendes, V. U., DJe 10/09/2013)

No mesmo sentido o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS

[...]

2. No que diz respeito ao pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

[...]

– Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.285/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim já se posicionou a doutrina:

“(...) para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 809);

(...). Entretanto, a maioria da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) orienta que para a configuração da majorante, mostra-se dispensável a apreensão da arma utilizada no crime, desde que sua utilização fique demonstrada por outros meios de prova. Não obstante, a majorante não é aplicável aos casos nos quais a arma utilizada na prática do delito é apreendida e periciada, e sua inaptidão para a produção de disparos é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constatada (STJ – HC 247.669/SP, Sexta Turma, rel. Min.Sebastião Reis Junior, DJe 14/12/2012). (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 276-277).

Esse também é o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

1-) Apelação criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Provimento parcial do recurso defensivo para reduzir as penas. 2-) Materialidade delitiva e autoria comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Não se cogita absolvição, as provas são robustas a imputar-lhe o delito. 3-) **Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo deve ser mantida. Para o reconhecimento dessa majorante não há necessidade de se apreender ou de submeter a arma de fogo à perícia. Pode ser evidenciado por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente.** 4-) Dosimetria sofre ajuste. Na primeira fase, não se incluem as causas de aumento que poderiam sobejar, por exemplo, concurso de agentes, nesta fase, pois poderia haver, de maneira indireta, violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, apesar do entendimento em sentido contrário. De outro lado, cumpre notar que o apelante ostenta maus antecedentes (autos nº 1503102-82.2019.8.26.0068, fatos de 12.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 12.8.2020, fls. 153; e 1503107-07.2019.8.26.0068, fatos de 20.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 21.9.2020, fls. 154), o que justifica o aumento em 1/6, tem-se quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, há duas causas de aumento, concurso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agentes e emprego de arma de fogo. Desse modo, pelo critério do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve-se aplicar a fração única de 2/3, conforme jurisprudência que predominante ("A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Criminal nº 1500014-85.2020.8.26.0299 - Voto nº 10548 3 quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta" (HCc 472771/SC - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 4.12.2018 - DJe em 13.12.2018), tendo-se, pois, sete (7) anos, nove (9) meses, dez (10) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa. 5-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pelos maus antecedentes e inquestionável periculosidade do apelante, para sua efetiva prevenção geral e especial, além da retribuição e recuperação. 6-) Recurso em liberdade (fls. 224). Determinada expedição de mandado de prisão contra o apelante após o trânsito em julgado. (TJ-SP, Apelação nº 1500014-85.2020.8.26.0299, Relator(a): Des. Tetsuzo Namba; Órgão julgador: 11ª Câmara Criminal; Julgado e publicado 10/07/2023).

Sob tal perspectiva, o reconhecimento da causa de aumento de uso de arma de fogo não implica em qualquer contrariedade às provas dos autos ou a texto expresso de lei a animar o provimento do pedido de afastamento.

Tampouco é o caso de se reconhecer o crime único, visto que os réus, mediante uma só ação, subtraíram bens pertencentes a três pessoas distintas, restando bem reconhecida a prática do crime de roubo majorado, por três vezes, em concurso formal (art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

A Corte de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ de que, **praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.** (STJ: AgRg no AREsp 1910762. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 12/11/2021 – g. n.).

No mesmo sentido, apresenta-se o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal em caso análogo:

[...] Na descrição dos fatos dada por Thiago, naquilo que interessa, ele disse que “dois indivíduos se aproximaram do declarante e um deles o agarrou pelas costas e anunciou o roubo, dizendo que era um assalto e que levaria a carga da Magazine Luiza que estava alocada no veículo de entrega, devidamente adesivado com a logomarca Magazine Luiza ...; Que então foi conduzido pelos criminosos até o compartimento de carga da sua FIAT FIORINO e lá permaneceu sob a vigilância de um dos criminosos ...; Que permaneceu sob a posse dos criminosos por aproximadamente 20 minutos, tendo os mesmos levado ainda o seu aparelho de telefonia celular; ...” (fl. 6). Nota-se claramente que os roubadores queriam a carga da vítima “Magazine Luiza” e, para impedir que Thiago acionasse a polícia rapidamente, também roubaram seu telefone celular. Assim, **no mesmo contexto patrimônios de mais de uma vítima foram atingidos, o que caracteriza concurso formal. Reconhecer crime único com base em “poderia ter sido fornecido” ou “os bens estavam na posse direta de uma vítima só” seria negar o óbvio** [...] (TJSP; Apelação Criminal 1511802-33.2021.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022 – grifo nosso).

Sendo assim, a manutenção da sentença, na parte em que condena os réus como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, é medida que se impõe.

Passa-se, então, à análise das dosagens da pena.

Maycon Douglas Correa Apolinário

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão de uma das causas de aumento (concurso de agentes), devendo ser mantida.

Conforme dispõe o artigo 68, § único, do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo da causa que mais aumente. Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente utilizado por esta C. Câmara em casos da espécie.

Nesse sentido, dentre diversos outros:

Roubo qualificado – Prisão em flagrante na posse da res furtiva – Palavra das vítimas e depoimento dos policiais militares – Negativa isolada do réu – Prova suficiente – Falta de apreensão e perícia na arma – Prova oral indicando a utilização do objeto – Irrelevância – Precedentes – Condenação mantida; **Roubo qualificado – Concurso de causas de aumento da parte especial – Opção por aquela que mais agrava a pena – Inteligência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal** – Regime fechado – Recurso provido em parte para adequação da pena. (TJSP; Apelação Criminal 1501188-74.2022.8.26.0618; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023, *grifamos*).

No presente caso, sendo a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo a que mais aumenta a pena (2/3), e a única que foi utilizada na terceira fase, nada obsta a valoração das causas de aumento remanescentes – no caso, o concurso de agente – como circunstância judicial desfavorável ao réu.

Nesse sentido:

“3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. **Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.** 4. A **desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas.** Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1931220/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/06/2021, DJe 14/06/2021, *grifamos*).

“As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, **"na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"** (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2018, DJe 28/06/2018, *grifamos*).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE AGENTES). AUMENTO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]

3. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se revela desproporcional o aumento da pena-base em 1/3 considerando-se a existência de duas circunstâncias judiciais, os maus antecedentes e o concurso de agentes. 5. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial”. (AgRg no AREsp 1796660/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23/02/2021, DJe 26/02/2021, *grifamos*).

Logo, mantém-se a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, agiu bem o MM. Juízo a quo ao reconhecer a atenuante de menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, retornando a pena ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, conforme já explicitado, nos termos do art. 68, §único, do Código Penal, mantém-se a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (§2ª-A, I, do art. 157 do CP), exasperando-se a pena em 2/3.

Logo, mantém-se a pena em definitiva em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Reconhecido o concurso formal de crime, deve ser aplicada a pena de um só delito, exasperada em 1/5, totalizando 08 anos de reclusão e pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo.

João Vitor dos Santos

Na primeira fase, pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão de uma das causas de aumento (concurso de agentes), devendo ser mantida conforme fundamentação supra.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantém-se a pena-base inalterada.

Na terceira fase, nos termos do art. 68, §único, do Código Penal, mantém-se a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (§2ª-A, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 157 do CP), exasperando-se a pena em 2/3.

Com isso, **mantém-se a pena definitiva em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Reconhecido o concurso formal de crime, deve ser aplicada a pena de um só delito, exasperada em 1/5, **totalizando 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O *quantum* das penas aplicadas associado às circunstâncias do crime demonstram a maior periculosidade dos réus, sendo o regime fechado o único capaz de atingir as finalidades preventiva e retributiva da pena.

Também não há que se falar em substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos ou de suspensão condicional das penas em razão do *quantum* das penas (artigos 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Por fim, de se consignar que a prisão preventiva dos réus restou bem fundamentada nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, e deve ser mantida pois subsistem seus motivos determinantes, ainda mais agora que o édito condenatório foi confirmado em segunda instância.

Ante o exposto, **REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator